

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.763/00/2^a
Impugnação: 40.100577785-90
Impugnante: Irmãos Bretas Filhos & Cia Ltda.
Coobrigado: AMBAPAR - AMBA Participações Ltda.
PTA/AI: 01.000134966-01
Inscrição Estadual: 433.087204.18-36 (Autuada)
CNPJ: 01909826/0001-30
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Máquina Registradora - PDV - Terminal Ponto de Venda - Uso Irregular - Falta de Autorização - Utilização pelo Contribuinte de equipamento PDV-MF sem autorização de uso. Infração caracterizada nos termos do art. 134, inciso VI, do RICMS/96. Impugnação improcedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, §3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 20% do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre utilização pelo Contribuinte de equipamento PDV-MF, nº fabricação 5158903600917, marca Itaotec, modelo POS 4.000, Tipo 3E-MF, do Caixa de nº 31, no período de 29/03/96 a 28/07/99, sem autorização de uso por parte da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, na qual constava na memória fiscal o valor de vendas Brutas no total de R\$322.062,49.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.20/35), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.43/48, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O objeto da lide é o uso irregular, sem a devida autorização de uso por parte da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, de equipamento PDV-MF, nº fabricação 5158903600917, marca Itaotec, modelo POS 4.000, tipo 3E-MF, do caixa de nº31, no período de 29/03/96 a 28/07/99.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A perícia requerida é meramente protelatória . Foi reaberto o prazo de Impugnação tendo em vista as argumentações da Impugnante, apesar de suas argumentações serem acolhidas, o mesmo não se manifestou. Portanto, não se pode agasalhar a preliminar de cerceamento de defesa.

A alegação da Impugnante de que o primeiro registro se deu em 01/04/99 não é verdadeiro, uma vez que os valores gravados na memória fiscal aparecem a partir de 29/03/96, ainda que zerados. Assim, o “desencontro com a realidade fática da questão” alegado pelo Contribuinte como fator de nulidade da peça fiscal não pode ser levado em consideração.

Restou inequivocamente caracterizada a infringência ao art. 21, inciso V da Resolução 2.058, art. 96, inciso VIII e art. 134, inciso VI, ambos do RICMS/96.

Portanto, correta é a penalidade prevista no art. 55, inciso X da Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferiu-se o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, julgou-se improcedente a Impugnação. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 20/06/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

João Alves Ribeiro Neto
Relator

MLR